Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007889-92.2026.8.19.0000
JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 1.030, inc. II, CPC)
AGRAVANTE: ELIVANDRO AMITI DA SILVA
AGRAVADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA RESTABELECER A EXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO INTEGRAL DAS ASTREINTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA Nº. 706. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação em agravo de instrumento contra acórdão que reformou decisão que reconheceu a inexigibilidade da multa por descumprimento a obrigação de fazer, restabelecendo a exigibilidade da multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Retorno de autos da egrégia Terceira Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de que este colegiado examine se pertine o exercício de retratação no acórdão, ou se o mantém, haja vista a aparente colisão com a Tese jurídica nº 706 do STJ.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 31/10/2026 16:57:35
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Devolução dos autos pela e. Terceira vice-presidência deste e. Tribunal de justiça, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do tema 706 do STJ.

4- Juízo de retratação negativo.

5- A controvérsia examinada no presente Agravo de Instrumento não envolve simples impossibilidade abstrata de revisão das astreintes, mas hipótese em que foi reconhecida a inexigibilidade da multa cominatória decorrente de descumprimento de obrigação de fazer imposta à operadora de saúde.

6- Ou seja, o acórdão não afastou a possibilidade de revisão das astreintes sob fundamento de preclusão, mas apenas reconheceu a exigibilidade das astreintes ante o descumprimento da obrigação pela executada.

7- No caso em julgamento, a decisão agravada considerou a obrigação cumprida pela ré quando outras decisões anteriores decidiram no sentido de que o descumprimento da obrigação de fazer estava amplamente reconhecido. Daí a preclusão. Em razão disto, restabeleceu a exigibilidade da multa cominatória, determinando o prosseguimento da execução das astreintes.

8- Desse modo, a fundamentação adotada no acórdão encontra-se em alinhamento com a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a manifesta desnecessidade de alteração do julgado recorrido. Desse modo, inexiste contrariedade ao Tema 706 do STJ, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

9 - Embora o CPC disponha sobre a possiblidade de redução das multas vincendas, o STJ tem se manifestado de que tal vocábulo há de compreender também as multas vencidas. Por outro lado, igualmente tem-se entendido que

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

as multas vencidas não precluem nem fazem coisa julgada, mesmo que não haja impugnação, recurso, pedido de revisão e se mantenha a recalcitrância no desatendimento à decisão judicial em desprestígio da justiça. Mas de acordo com o Tema 1448 do STJ, há de ser atentar para parâmetros de aferição de razoabilidade e proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta. Tenho assim que diante da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa para imposição do dever de cumprimento da decisão judicial e do montante acumulado da multa cominatória (astreintes), tenho que o valor inicial e a obrigação principal, frente à prestação imposta não comporta modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

10- JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO PARA MANTER O ACÓRDÃO, DEVOLVENDO-SE À E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente recurso interposto nos autos da Apelação Cível nº. 0007889-92.2026.8.19.0000, tendo como apelantes e apelado as partes acima indicadas, remetidos a esta Câmara pela Terceira Vice-Presidência desta Corte para o reexame de que trata o art. 1.030, inc. II, do CPC.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em juízo de retratação, manter o acórdão, nos termos da certidão de julgamento.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de autos da egrégia Terceira Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de que este colegiado examine se pertine o exercício de retratação no acórdão de índice 41, ou se o mantém, haja vista a aparente colisão com a Tese jurídica nº 706 do STJ que trata da não preclusão das decisões que cominam astrieintes.

VOTO

Retorno dos autos da Egrégia 3ª Vice-Presidência desta Corte com fundamento na regra do artigo 1.030, II do Novo Código de Processo Civil. A devolução dos autos fundamenta-se na divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Tema nº 706 do STJ.

O exame promovido pela Terceira Vice-Presidência aponta para uma aparente divergência entre o acórdão proferido por este Colegiado e a tese vinculante firmada no Tema nº 706 do Superior Tribunal de Justiça, originada do REsp nº 1.333.988/SP, segundo a qual a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Contudo, o acórdão recorrido não destoa da tese repetitiva.

Isso porque a controvérsia examinada no presente Agravo de Instrumento não envolve simples impossibilidade abstrata de revisão das astreintes, mas hipótese em que foi reconhecida a inexigibilidade da multa cominatória decorrente de descumprimento de obrigação de fazer imposta à operadora de saúde.

Ou seja, o acórdão não afastou a possibilidade de revisão das astreintes sob fundamento de preclusão, mas apenas reconheceu a

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

exigibilidade da multa ante o descumprimento da obrigação pela executada.

No caso em julgamento, a decisão agravada considerou a obrigação cumprida pela ré quando outras decisões anteriores decidiram no sentido de que o descumprimento da obrigação de fazer estava amplamente reconhecido. Daí a preclusão. Em razão disto, restabeleceu a exigibilidade da multa cominatória, determinando o prosseguimento da execução das astreintes.

Desse modo, a fundamentação adotada no acórdão encontra-se em alinhamento com a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a manifesta desnecessidade de alteração do julgado recorrido. Desse modo, inexiste contrariedade ao Tema 706 do STJ, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Embora o CPC disponha sobre a possiblidade de redução das multas vincendas, o STJ tem se manifestado de que tal vocábulo há de compreender também as multas vencidas. Por outro lado, igualmente tem-se entendido que as multas vencidas não precluem nem fazem coisa julgada, mesmo que não haja impugnação, recurso, pedido de revisão e se mantenha a recalcitrância no desatendimento à decisão judicial em desprestígio da justiça. Mas de acordo com o Tema 1448 do STJ, há de ser atentar para parâmetros de aferição de razoabilidade e proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.

Tenho assim que diante da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa para imposição do dever de cumprimento da decisão judicial e do montante acumulado da multa cominatória (astreintes), tenho que o valor inicial e a obrigação principal, frente à prestação imposta não comporta modificação.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de, em sede de juízo de retratação, manter na íntegra o acórdão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Devolva-se os autos à E. 3ª vice-presidência.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
RELATOR

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ